



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 01 – P.E. Nº007/2020

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS, CONFORME QUANTIDADES, ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA – E SEUS SUBANEXOS.

DESIGNAÇÃO DE PREGOEIROS E APOIO - PORTARIA SLU Nº 040, DE 08 DE MAIO DE 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.067.878/20-05

O Pregoeiro designado para conduzir os trabalhos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº007/2020, referente à contratação de empresa(s) para locação de caçambas estacionárias, conforme quantidades, especificações e condições constantes no anexo I do edital - termo de referência – e seus subanexos, vêm, em relação à impugnação apresentada pela CONSTRUTORA OLIVEIRA RIBEIRO LTDA., apresentar as seguintes respostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para oposição da impugnação ao Edital apresentada pela CONSTRUTORA OLIVEIRA RIBEIRO LTDA. encontra-se tempestivo, conforme preceitua o art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, bem como o item 6. do Edital.

II – DO RELATÓRIO

Em suma, solicita a impugnante as seguintes modificações no Edital:

- 1) Que seja suprimida, por ser ilegal, a alínea “b” do item 7.2. do Edital que dispõe que estarão impedidos de participar de qualquer fase do procedimento os interessados que tenham sido declarados inidôneos ou impedidos de licitar e contratar em qualquer esfera de Governo;
- 2) Que seja retificado o item 13.2.3. que exige constar a marca do objeto na proposta de preços por entender ser restritivo, uma vez que uma empresa que fabrica as suas próprias caçambas e que não tenha marca registrada teria sua proposta rejeitada.
- 3) Que seja retificado o item 14.7. que estabelece critérios para apresentação dos documentos de habilitação por licitante matriz e filial, entendendo que a Lei nº 8.666/93 faz menção tão somente à SEDE.
- 4) Que seja suspenso o certame e, caso a licitação seja acobertada por recurso Federal, a anulação ou revisão com republicação do Edital impugnado.

III – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que todos os julgados desta Superintendência de Limpeza Urbana estão embasados nos princípios dispostos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93 e no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 3º, da Lei nº 8.666/93. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).



Art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Isso posto, passaremos a análise do mérito do recurso interposto pela CONSTRUTORA OLIVEIRA RIBEIRO LTDA. Examinado as razões apresentadas, em estrita conformidade com a legislação aplicável e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as considerações que fundamentaram a decisão final da presente análise.

1) Que seja suprimida, por ser ilegal, a alínea “b” do item 7.2. do Edital que dispõe que estarão impedidos de participar de qualquer fase do procedimento os interessados que tenham sido declarados inidôneos ou impedidos de licitar e contratar em qualquer esfera de Governo:

Equivoca-se a impugnante ao afirmar que tal exigência é irregular, afastando-se a alegação acerca da necessidade de retificar o edital, posto que é notória a existência de penalidades que afastam o direito dos particulares de participar de licitações e de celebrar contratos com a Administração Pública. A rigor, essas sanções são aplicadas com base no art. 87, III e IV, da Lei de Licitações e no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Importante frisar que a Superintendência de Limpeza Urbana segue as orientações do TCE/MG, bem como as jurisprudências do TJMG e do STJ.

Vejamos a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para



contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208) (Grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS.

1. A questão jurídica posta a julgamento cinge-se à repercussão, nas diferentes esferas de governo, da emissão da declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista na Lei de Licitações como sanção pelo descumprimento de contrato administrativo.

2. Insta observar que não se trata de sanção por ato de improbidade de agente público prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, tema em que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência limitando a proibição de contratar com a Administração na esfera municipal, de acordo com a extensão do dano provocado. Nesse sentido: EDcl no REsp 1021851/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.6.2009, DJe 6.8.2009.

3. "Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública" (art. 87 da Lei 8.666/1993).

4. A definição do termo Administração Pública pode ser encontrada no próprio texto da citada Lei, que dispõe, em seu art. 6º, X, que ela corresponde à "Administração Direta e Indireta da



União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas".

5. Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País. Com efeito, uma empresa que forneça remédios adulterados a um município carecerá de idoneidade para fornecer medicamentos à União.

6. A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo.

7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade.

8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 520.553/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 10/02/2011) (Grifo nosso).

Assim, somos pela manutenção do dispositivo em análise do edital atual da SLU uma vez que está de acordo com as orientações dos mencionados órgãos de controle.



2) Que seja retificado o item 13.2.3. que exige constar a marca do objeto na proposta de preços por entender ser restritivo, uma vez que uma empresa que fabrica as suas próprias caçambas e que não tenha marca registrada teria sua proposta rejeitada.

No tocante a exigência de constar a marca do objeto na proposta de preços, informamos que o termo “marca” deve ser interpretado de maneira ampla para o item em análise, admitindo-se que conste o fabricante do objeto deste Certame.

Assim, não há o que se falar em retificação do Edital, uma vez que está descaracterizada a alegação de restrição de interessados no certame.

3) Que seja retificado o item 14.7. que estabelece critérios para apresentação dos documentos de habilitação por licitante matriz e filial, entendendo que a Lei nº 8.666/93 faz menção tão somente à SEDE.

Ora, embora a Lei não traga de forma expressa os termos “matriz” e “filial”, é de se concluir logicamente que os documentos habilitatórios estejam em nome da licitante.

Conforme devidamente estabelecido na alínea “b” do item 14.7 do Edital, nem todos documentos necessários para habilitação podem ser retirados em nome da filial. Alguns são apenas da matriz e tal situação, sendo comprovada, não impedirá a participação de nenhum interessado.

Portanto, não existe nenhuma obrigação de que a licitante seja matriz ou filial. O dispositivo em análise apenas afasta a possibilidade de que uma mesma empresa apresente proposta para cada um de seus estabelecimentos, fato este que feriria diretamente os princípios da concorrência e isonomia.

A jurisprudência sobre o tema é farta, vejamos:

Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que: estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

a) se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;

b) se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

c) na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;

d) atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília

: TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461)

Outro:

Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. [...]

Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.”

(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário).

Para este item impugnado, cabe novamente esclarecer que não consta no edital nenhum dispositivo que restrinja o direito previsto na legislação aplicável.

4) Que seja suspenso o certame e, caso a licitação seja acobertada por recurso Federal, a anulação ou revisão com republicação do Edital impugnado.

Pela análise dos 3 (três) primeiros pontos, entendemos serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2020 que respeita as formalidades de caráter essencial, sem submissão ao rigor formal exacerbado, mas com integral respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios.

Cumpre-nos ainda esclarecer que a presente licitação está acobertada por Recursos Ordinários do Tesouro Municipal do Município de Belo Horizonte.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, com fulcro no art. 17, inciso II, do Decreto nº 10.024/2019, este Pregoeiro decide: Pelo **CONHECIMENTO** da presente impugnação, tendo em vista sua **TEMPESTIVIDADE**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE**, uma vez que os argumentos trazidos pela impugnante não demonstraram fatos capazes de dissuadir este Pregoeiro da referida decisão.

Belo Horizonte - MG, 16 de dezembro de 2020.

PEDRO BARROUIN DA MATA - PREGOEIRO